

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU).

2. Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, então Presidente da Fundação Delmiro Gouveia, e da referida entidade, em face da impugnação de despesas referentes ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099, firmado entre o Ministério e a Fundação, tendo por objeto a “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, previsto para ocorrer nos dias 3 e 4/4/2010.

3. O fundamento para a instauração da TCE consistiu em irregularidades na execução física e principalmente financeira do objeto pactuado.

4. Instados a se manifestarem na fase interna os responsáveis mantiveram-se silentes e, ato contínuo, Relatório de Auditoria 1122/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 204) esposou as conclusões do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 208, 209 e 216), o processo foi remetido a este Tribunal.

5. A proposta de mérito elaborada pela SecexTCE à peça 37, bem como a nova proposta da unidade técnica à peça 44 emitida após diligências adicionais determinadas pelo Ministro Raimundo Carreiro ao Banco do Brasil (peças 42-43), concluem pelo débito correspondente ao total repassado à conveniente, em razão dos seguintes fatos:

i) o fundamento da citação não envolveu a intermediação das contratações, mas sim a não comprovação de exclusividade de representação e a ausência de comprovante de pagamento dos cachês às bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”;

ii) a não discriminação do destino da venda de abadás ensejou o usufruto da estrutura custeada com recursos federais por parte dos blocos particulares, não sendo possível acolher a alegação de referida venda destinou-se exclusivamente a bandas não financiadas pelo convênio;

iii) os extratos bancários, que não foram enviados pelo responsável, mas obtidos posteriormente pelo TCU junto ao Banco do Brasil, indicam a transferência de R\$ 100.000,00 para a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME, intermediadora do evento, mas não esclarecem de que forma o valor de R\$ 65.000,00 teria sido repassado à outra empresa Vas Promoções e Eventos, responsável pela infraestrutura do evento, bem como atestam a inexistência de qualquer saldo na conta do convênio;

iv) não se verificou a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o prazo decenal estipulado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

v) inexistem elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável.

6. Não obstante a proficiente instrução da Secex-TCE e manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peças 40 e 47), peço vênias por dissentir das propostas em decorrência do exame da prescrição realizado à luz da recém editada Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Na sequência, aplico os dispositivos da norma ao caso concreto.

7. De acordo com o art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022, em casos como o que se examina, o prazo prescricional de cinco anos (art. 2º) é contado a partir do envio da prestação de contas pelo responsável:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (Grifos acrescidos)

8. No caso concreto, verifico que o prazo final para apresentação das contas relativas ao Convênio se deu em 25/5/2010 (peça 1, p. 45), porém a prestação de contas foi enviada em **27/8/2010** (peça 1, p. 68), dentre outros motivos, pelo fato de que o repasse dos recursos se deu em 21/5/2010 (peça 1, p. 65), mais de um mês após a execução do evento “Micareme 2010”, que ocorreu nos dias 3 e 4/4/2010 (peça 1, p. 12). Deste feito, tem-se como o termo *aquo* o dia **27/8/2010** para a verificação da eventual ocorrência da prescrição.

9. No tocante às causas de interrupção dessa contagem, o art. 5º da resolução estabelece o seguinte:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

10. A prestação de contas encaminhada pela conveniente foi examinada na Nota Técnica de Análise 0086/2011 (peça 1, p. 70), na Nota Técnica de Análise 0225/2012 (peça 1, p. 79), nas Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (peça 1, p. 86) e 0606/2012 (peça 1, p. 90) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (peça 1, p. 143).

11. Diversos ofícios de notificação foram encaminhados ao Sr. Adair Nunes da Silva e à Fundação Delmiro Gouveia em 2013 e 2014 ainda na fase interna da TCE, com os respectivos avisos de recebimento, requerendo a devolução dos recursos, conforme peça 1, p. 78, 89, 142, 159, 158, 160.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 252/2015 foi emitido em 6/5/2015 (peça 1, p. 174-178), enquanto a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1122/2015 em 10/6/2015 (peça 1, p. 204-207).

13. No âmbito do TCU, o Órgão concedente foi instado a apresentar os documentos da prestação de contas do Convênio 732099/2010 em **10/10/2015** (peça 5), tendo o MTur enviado resposta a esta Corte em 4/11/2015 (peça 6).

14. A contar dessa época, o processo permaneceu paralisado por quase quatro anos, até a elaboração da instrução de mérito pela unidade técnica em **6/8/2019** (peça 17).

15. Apenas com essas informações, **observo ter havido um lapso temporal superior aos três anos** estabelecidos na Resolução para que seja reconhecida a **prescrição intercorrente**, conforme descrito no art. 8º da Resolução TCU 344/2022:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação

de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Desta forma, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, devendo o processo ser arquivado com base no do art. 11 do mesmo normativo.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator